

**PROJETO DE LEI N^º , DE 2008
(Do Sr. BERNARDO ARISTON)**

Modifica a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, obrigando os locais que ofereçam acesso à Internet a cadastrar os usuários do serviço.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, obrigando os locais que ofereçam acesso à Internet a cadastrar os usuários do serviço.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 80-A Os estabelecimentos que ofereçam serviços de acesso à Internet, para qualquer finalidade, manterão registro dos dados pessoais dos clientes, suficientes para sua identificação e localização, incluindo nome, número de identificação junto à autoridade policial ou cadastro de pessoas físicas da Secretaria da Receita Federal e endereço do domicílio.

Parágrafo único. No caso das crianças e adolescentes que acederem ao local, serão registrados também os dados dos pais ou de responsável.

.....
Art. 258

Parágrafo único. Aplicam-se as mesmas penas a quem desobedecer ao disposto no art. 80-A.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O acesso à Internet tem facilitado a realização de novas modalidades de ilícitos e de crimes, alguns dos quais de gravidade, ficando a identificação dos responsáveis dificultada pelo caráter virtual da rede.

De fato, quem navega na Internet pode construir uma personalidade fictícia, mediante a qual torna-se difícil associar os atos cometidos ao seu executor.

Muitos desses crimes atentam diretamente contra crianças e adolescentes, pois envolvem o contato com jovens e seu aliciamento para a prática de pedofilia. O Brasil, lamentavelmente, tem sido apontado como um dos centros desse tipo de comércio.

Tais praticantes encontram facilidades nas *lan-houses* e demais estabelecimentos que oferecem acesso à Internet para operar com liberdade. Para dificultar suas ações e possibilitar sua identificação, é indispensável que a casa comercial proceda ao registro do usuário, procedimento que já é determinado por leis estaduais e municipais em umas poucas localidades no País.

A mesma precaução deve aplicar-se a crianças e adolescentes que freqüentem o local, de modo a facilitar a orientação nos casos em que estes sejam vítima do ilícito ou crime.

Nesse sentido, submetemos à Casa esta proposta, que obriga ao referido cadastramento. Trata-se de procedimento simples, de baixo custo, que terá efeitos importantes na eficácia do combate ao crime de informática.

Esperamos, pois, contar com o apoio de nossos ilustres Pares, no sentido de assegurar a discussão e desejável aprovação da iniciativa.

Sala das Sessões, em _____ de 2008.

Deputado BERNARDO ARISTON